# FACULDADE DE DIREITO DA ULHT DIREITO ADMINISTRATIVO I – Prova Global – 12/01/22

#### Critérios de Correção

# I – Dê uma noção sucinta de:

#### 1 – Administração estadual directa

O/A aluno/a poderá identificar de forma sintética o(s)/a(s):

Sectores da organização administrativa portuguesa.

Particularizar, o que foi pedido, isto é, a noção de Administração estadual direta, com referência específica, designadamente:

- Conceito:
- Governo, como órgão superior da Administração Pública (art. 182.º e al. d) do art. 199.º, ambos, da CRP);
- Referência à(s) Lei(s) Orgânica(s) do(s) Governo(s), especificando a respetiva estrutura, para identificar sumariamente a pessoa coletiva Estado;
- Referência aos órgãos, serviços centrais e serviços locais que fazem parte da pessoa coletiva Estado;
- Identificar a estrutura fortemente hierarquizada dependência direta do respetivo superior hierárquico.

(vide: "Direito Administrativo", Professor Francisco Ferreira de Almeida, pp. 81 e 82)

#### 2 – Imparcialidade subjectiva

O/A aluno/a poderá identificar de forma sintética o(s)/a(s):

O princípio da imparcialidade como um princípio constitucional estruturante da atividade administrativa (n.º 2 do art. 266.º da CRP e art. 9.º do CPA).

Particularizar, o que foi pedido, isto é, a referência à noção da imparcialidade subjetiva (vertente negativa da imparcialidade), designadamente:

- A necessidade de salvaguarda da neutralidade administrativa para a garantia da imparcialidade na atuação os titulares dos órgãos da Administração Pública e de todos os agentes que, igualmente, sejam responsáveis pela direção dos procedimentos administrativos (direção intermédia, por exemplo diretores; membros de júris de procedimentos), a quem a lei atribui poderes ou cujos poderes ou competências sejam, por ato administrativo, delegados.
- Identificar as garantias de imparcialidade expressas no art. 69.º (casos de impedimento) e os fundamentos de escusa e suspeição (art. 73.º do CPA), não

deixando alguns dos aspetos sobre a tramitação exigida, para afastar as consequências sobre a decisão ou deliberação (ato administrativo) e sobre o titular do órgão ou agentes impedidos (art. 76.º do CPA).

(vide: "Direito Administrativo", Professor Francisco Ferreira de Almeida, pp. 125 e 126)

## 3 – Princípio da proibição do excesso

O/A aluno/a poderá identificar de forma sintética o(s)/a(s):

O princípio da proporcionalidade como um princípio constitucional estruturante da atividade administrativa (n.º 2 do art. 266.º da CRP e art. 7.º do CPA).

Particularizar, o que foi pedido, isto é, a referência à noção do princípio da proibição do excesso (sub-princípio do princípio da proporcionalidade), designadamente:

- A particular importância no domínio da atividade administrativa, do poder discricionário;
- Referência à adequada proporção entre os meios empregues e o fim a atingir. A
  decisão/deliberação deverá ser a menos onerosa ou que não ultrapasse os limites
  da razoabilidade;
- Especificar que o sub-princípio em causa proibição do excesso ou necessidade
   tem como objetivo identificar que a Administração só pode adoptar as medidas
   que de entre as várias adequadas se revele ajustada para a prossecução do fim
   público a atingir.

(vide: "Direito Administrativo", Professor Francisco Ferreira de Almeida, pp. 122 e 123)

(4.5 val.)

### II – Distinga:

#### 1 – Atribuições, competências e legitimação

O/A aluno/a poderá identificar de forma sintética, que:

As Atribuições: são os fins das pessoas coletivas, qualquer que seja a pessoa coletiva – estadual, regional ou local. Podendo, especificamente, dar exemplos, designadamente os fins ou atribuições da Direção Geral da Saúde ou da Direção Geral da Educação, estabelecidos nas respetivas leis orgânicas. Os fins ou atribuições de um Município (urbanismo, cultura, ...);

As competências como os poderes funcionais determinados pela lei, para o exercício da função ou funções dos titulares dos órgãos. Traduz-se num dever jurídico para o exercício da função.

A competência é irrenunciável, imodificável e inalienável, sendo nulo o ato ou negócio jurídico pelo qual um órgão administrativo se compromete a não exercer, no presente ou no futuro, os seus poderes (arts. 36.º e 37.º do CPA);

A Legitimação, como sendo a qualificação específica de um órgão para exercer um poder ou faculdade (competência) numa situação em concreto. Necessário será completar com os diversos exemplos, designadamente a falta de quórum de um órgão colegial para deliberar. (vide: "Direito Administrativo", Professor Francisco Ferreira de Almeida, pp. 58 e 60 a 62)

#### 2 – Desconcentração originária e desconcentração derivada

O/A aluno/a poderá identificar de forma sintética, que:

A desconcentração como o modo de organização administrativa de uma determinada pessoa coletiva, isto é, a forma de distribuição de competência pelos diferentes órgãos de determinada pessoa coletiva.

A identificação do princípio da desconcentração administrativa (n.º 2 do art. 267.º da CRP). A desconcentração originária corresponde à repartição de competências que decorre imediatamente da lei.

A desconcentração derivada como a que decorre de ato administrativo de delegação de competências ou poderes, antecedida da permissão legal para o efeito. Aqui, poderá ser completado com algumas referências à delegação de poderes (arts. 44.º a 50.º do CPA), de forma muito sumária.

(vide: "Direito Administrativo", Professor Francisco Ferreira de Almeida, pp. 63 a 67)

## 3 – Hierarquia e superintendência

O/A aluno/a poderá identificar de forma sintética, que:

Na hierarquia existe um poder de direção. Este, traduz-se na competência que o superior tem de dar ordens e de emanar instruções para impor aos seus subordinados a prática de atos necessários ao bom funcionamento do serviço (pessoa coletiva) ou à mais conveniente interpretação da lei. Por parte do subordinado exige-se o dever de obediência que consiste na obrigação de o subalterno cumprir as ordens e instruções dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e sob a forma legal (n.º 2 do artigo 271.º da CRP).

A superintendência é o poder conferido ao Estado ou a outra pessoa coletiva de fins múltiplos, como as Autarquias Locais ou as Regiões Autónomas. Este poder é normalmente exercido entre duas pessoas coletivas, para definir os objetivos e guiar a atuação das pessoas coletivas públicas de fins singulares colocadas por lei na sua dependência, como por exemplo os Institutos Públicos.

Os instrumentos típicos da superintendência são as diretivas e as recomendações, sendo que a primeira impõe objetivos, mas deixa a liberdade necessária e a mais adequada à pessoa coletiva quanto aos meios a utilizar para atingir os fins determinados. A segunda são apreciações que a pessoa coletiva poderá ou não seguir.

(vide: "Direito Administrativo", Professor Francisco Ferreira de Almeida, pp. 63 e 64; 79 a 82)

(4,5 val.)

# III – Comente a seguinte afirmação:

1 – «Em Portugal subsistem algumas das características típicas do sistema de administração executiva».

O/A aluno/a poderá identificar de forma sintética, que:

- Os dois modelos de sistemas administrativos europeus o sistema executivo (tipo francês) e o sistema judiciário (tipo inglês).
- Identificar os aspetos históricos que estiveram na base dos dois modelos e, igualmente, identificar quais os países que seguiram de perto um e outro sistema.
- Portugal seguiu o sistema executivo, particularizando o ano da sus implementação, sendo importante identificar as respetivas características, entra as quais o destaque vai para a:
  - o Existência de um aparelho administrativo eficaz;
  - o Subordinação da Administração ao Direito Administrativo;
  - o Privilégio da execução prévia/auto-tutela executiva;
  - Garantias jurídicas dos administrados.

Completar cada um dos subpontos supra, especificamente, será necessário uma explicação mais detalhada no terceiro subponto supra identificado, com menção de que as decisões da Administração Pública, não necessitam de serem confirmadas pelos Tribunais, para se tornarem obrigatórias.

(vide: "Direito Administrativo", Professor Francisco Ferreira de Almeida, pp. 41 a 45)

(4 vals.)

## IV – Considere a seguinte hipótese:

Pela Lei-quadro nº 50/2018, de 16 de Agosto, foram transferidas competências, em diversos domínios, para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

Com base nessa lei, a Câmara Municipal de Lisboa viria a adoptar, algum tempo depois, um regulamento destinado a criar normas de utilização de equipamentos desportivos integrados nas escolas

#### Pergunta-se:

a) - Como pode classificar-se o mencionado regulamento?

Tópicos de correção

O/A aluno/a deve ser capaz de:

- Identificar a noção de regulamento contida no artigo 135.º do CPA, aflorando os três elementos componentes do conceito;
- Apelar à classificação de índole dogmática, a propósito dos regulamentos, definindo que o regulamento em causa se afigura externo, mercê dos efeitos jurídicos se projetam para lá da pessoa jurídica pública e dos órgãos que a integram, produzindo uma eficácia bilateral, dirigindo-se aos particulares administrados, mas também no âmbito das relações intersubjetivas, além de ser um regulamento geral, por se dirigir a todos os particulares e entidades públicas, não pressupondo uma relação estatutária com a Administração Pública; é um regulamento de execução ou complementar, na medida em que visa assegurar a execução da Lei.
- Em conclusão, trata-se de um regulamento com eficácia externa, geral, e de execução ou complemento da Lei; poder-se-ia ainda aludir que se trata de um regulamento de polícia, considerando a clássica distinção assente na tríplice classificação: organização, funcionamento e de polícia.
- **b**) *Quid juris* se, antes da respectiva adopção, a associação desportiva X tivesse exercido o seu direito de petição em matéria regulamentar, dirigindo à Câmara Municipal de Coimbra um pedido, escassamente fundamentado?
  - Identificar o princípio da participação acolhido no artigo 12.º do CPA, e apelar ao direito de petição contemplado no n.º 1 do artigo 97.º do CPA;
  - Aludir que o n.º 1 do artigo 97.º do CPA reclama que a petição deve ser sempre fundamentada. A inobservância da fundamentação legalmente exigida, implica que o órgão com competência regulamentar, informe a interessada da escassez de fundamentação, nos termos do n.º 2 in fine, do artigo 97.º do CPA, e convide a interessada a aperfeiçoar a peça procedimental que subjaz ao direito de petição, a fim de substanciar a fundamentação ali contida, desenvolvendo-a e precisando-a.
  - Em conclusão, deveria o órgão administrativo convidar ao aperfeiçoamento, estando onerado com o dever de notificação para o efeito.

- c) Quid juris, se, nas suas disposições finais, aquele regulamento fizer retroagir a sua eficácia ao dia 16 de Agosto de 2018, impondo o pagamento de taxas de utilização aos clubes e associações que, desde essa data, tenham utilizado pavilhões gimnodesportivos de escolas secundárias para a realização de estágios e competições desportivas?
  - Identificar o a proibição da eficácia retroativa do regulamento, vertida no n.º 1 do artigo 141.º do CPA;
  - Identificar que a exigência do pagamento da taxa constitui no âmbito da posição jurídica subjetiva dos clubes e associações, um dever jurídico, enquanto situação jurídica passiva, que causa prejuízo, de natureza patrimonial, pelo que a retroatividade consubstanciaria uma invalidade material do regulamento administrativo, por violar o n.º 1 do artigo 141.º do CPA, à luz do n.º 1 do artigo 143.º do CPA, assim como os princípios jurídicos da segurança jurídica e da proteção da confiança.
  - Poderia ainda suscitar-se algumas questões em torno do princípio da legalidade, em matéria tributária, entre outras, mas que já não seriam exigíveis no contexto da resposta acima recortada.
  - Em conclusão, o regulamento não poderia ter eficácia retroativa, sendo por isso inválido (ilegal), apresentando uma natureza material a invalidade que lhe subjaz.
- d) Poderia o referido regulamento ser revogado pela junta de Freguesia dos Olivais?
   Justifique.
  - Explicitar que a competência regulamentar reside no órgão administrativo que editou e emanou a fonte de direito em causa, pelo que apenas a Câmara Municipal de Lisboa poderia revogar o regulamento proferido, conquanto, os órgãos administrativos com competência regulamentar não podem invadir a competência legal ou regularmente cometida a outras entidades administrativas (competência subjetiva), além de que o fum determinante que tenha sido atribuído tal poder regulamentar (competência objetiva) se esgota na fonte de habilitação, por um lado;
  - Por outro, no caso das autarquias locais, os regulamentos das Freguesias não podem conter disciplina contrária aos preceitos regulamentares do Município, havendo uma relação de prevalência dos Regulamentos municipais sobre os Regulamentos das freguesias

- Acresce ainda que as autarquias locais e mais concretamente a Junta de Freguesia, não goza de poder regulamentar, em matéria de eficácia externa, mas apenas a Assembleia de Freguesia.
- Em conclusão, o regulamento não poderia ser revogado pela Junta de Freguesia dos Olivais.

(7 val.)